

**RELATÓRIO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI N.º 14/2008, DE 12 DE
MARÇO,
QUE PROÍBE E SANCIONA A PRÁTICA DE ATOS DISCRIMINATÓRIOS
EM RAZÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS E SEU
FORNECIMENTO**

BIÉNIO 2015 E 2016

I. INTRODUÇÃO	3
II. OBJETO E ÂMBITO DO RELATÓRIO	4
III. ENQUADRAMENTO LEGAL - LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO	4
IV. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO	5
1. Orgânica	5
2. Atribuições	6
V. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS	7
1. Proibição de discriminação	7
2. Condutas consideradas discriminatórias	8
3. Condutas consideradas não discriminatórias	9
4. Consequências	9
5. Processo de contraordenação	10
VI. QUEIXAS RECEBIDAS NA CIG	11
1. Queixas recebidas em 2015	12
2. Queixas recebidas em 2016	13
VII. QUEIXAS RECEBIDAS NOUTRAS ENTIDADES:	14
1. Identificação das entidades	14
2. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)	15
VIII. DECISÕES COMPROVATIVAS DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS	17
IX. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	18
X. ANEXO	21

I. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março, tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

A citada Lei atribui à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) a competência para a realização de um relatório anual no qual é recolhida a informação sobre a prática de atos discriminatórios no acesso a bens e serviços e as sanções aplicadas, o qual é divulgado no sítio oficial da CIG.

Tendo em vista dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 14/2008, foi elaborado o presente relatório, o qual procura refletir a situação em Portugal continental em termos de discriminação em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento durante o biénio 2015/2016.

Neste sentido, a CIG procedeu à auscultação dos vários serviços e departamentos da Administração Pública através dos Conselheiros Ministeriais para a Igualdade e elaborou o presente relatório, no termo do qual são apresentadas conclusões sobre a aplicação da presente Lei e propostas de atuação.

II. OBJETO E ÂMBITO DO RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto a análise da informação reportada sobre:

- A prática de atos discriminatórios no acesso a bens e serviços;
- As sanções aplicadas.

A informação acima indicada corresponde à prática de atos discriminatórios e às sanções aplicadas:

- no biénio 2015/2016;
- no território continental.

III. ENQUADRAMENTO LEGAL - LEI N.º 14/2008, DE 12 DE MARÇO

A Lei n.º 14/2008, de 12 de março¹, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/113/CE, do Conselho, de 13 de Dezembro², que estabelece um quadro para o combate à discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e a concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres nos Estados-Membros.

A Lei n.º 14/2008 tem por objeto prevenir e proibir a discriminação, direta e indireta, em função do sexo, no acesso a bens e serviços e seu fornecimento e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, aplicando-se às entidades públicas e privadas³ que forneçam bens e prestem serviços disponíveis ao público a título gratuito ou oneroso.

¹ Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/03/05100/0156101563.PDF>

² Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0113&from=PT>

³ O n.º 2 do artigo 2.º exclui: a) Os bens e serviços oferecidos no quadro da vida privada e familiar, bem como as transações efetuadas nesse contexto; b) O conteúdo dos meios de comunicação e publicidade; c) O sector da educação; d) As questões de emprego e profissão, incluindo o trabalho não assalariado.

Considerando que o Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 1 de março de 2011 (Processo C -236/09, «Test-Achats»), considerou inválido o n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva n.º 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro, foram revogados os n.ºs 2 a 4 do artigo 6.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, relativos a contratos de seguro e outros serviços financeiros, a coberto da Lei n.º 9/2015, de 11 de fevereiro⁴.

IV. COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, abreviadamente designada por CIG, é um serviço central da administração direta do Estado dotado de autonomia administrativa, nos termos do n.º 1 do artigo 1 do Decreto Regulamentar n.º 1/2012 de 6 de janeiro⁵.

A CIG encontra-se sujeita à tutela da Ministra da Presidência e da Modernização Administrativa (alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, alterado e republicado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 138/2017, de 10 de novembro), que delegou na Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, a coberto do Despacho n.º 10437/2017, as suas competências relativas a este organismo.

1. Orgânica

Nos termos do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, a CIG é dirigida por um/a presidente, coadjuvado por um/a vice-presidente.

É ainda órgão da CIG o Conselho Consultivo, o qual corresponde a um órgão de consulta em matéria de conceção, implementação e avaliação das políticas públicas de educação para a cidadania e de promoção e defesa da igualdade de género, que assegura a representação de

⁴ Disponível em <https://dre.pt/application/file/a/66442835>

⁵ Disponível em

https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/Decreto_Regulamentar12012.pdf

departamentos governamentais e de organizações representativas da sociedade civil, tendo as seguintes secções:

- A Secção Interministerial [artigo 7.º do DR n.º 1/2012];
- A Secção das Organizações Não-Governamentais [artigo 8.º do DR n.º 1/2012];
- O Grupo Técnico-Científico [artigo 9.º do DR n.º 1/2012].

A CIG dispõe ainda de um serviço desconcentrado, com a designação de Delegação do Norte.

2. Atribuições

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro, a CIG tem como missão garantir a execução das políticas públicas no âmbito da cidadania e da promoção e defesa da igualdade de género, designadamente nos domínios transversais da educação para a cidadania, tráfico de seres humanos, mutilação genital feminina, violência doméstica e de género, discriminação em função do sexo, género ou da orientação sexual e do apoio às vítimas.

Tendo em atenção o âmbito do presente relatório, salienta-se a competência da CIG, prevista na alínea p) do n.º 2 do artigo 2.º do acima referido Decreto Regulamentar, de *receber queixas relativas a situações de discriminação ou de violência com base no género e apresentá-las, sendo caso disso, através da emissão de pareceres e recomendações, junto das autoridades competentes ou das entidades envolvidas.*

Para além das competências atribuídas à CIG pelo Decreto Regulamentar n.º 1/2012, são cometidas a esta Comissão competências específicas através de diplomas avulsos⁶,

⁶ Entre outras, a Lei n.º 112/2009, de 16.09, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas;
A Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2013, de 31.12, que aprova o V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017 (V PNI);
A Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, de 31.12, que aprova o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017 de 2013 (V PNPCVDG) e III Programa de Ação para a Prevenção e Eliminação da Mutilação Genital Feminina 2014 -2017;
Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2013, de 31.12, que aprova o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017 (III PNPCTSH);

nomeadamente a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Concretamente, os artigos 14.º, 16.º, 17.º e 20.º da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, atribuem as seguintes competências à CIG:

1. Receber cópia do processo de contraordenação instruído ao abrigo da Lei n.º 14/2008, acompanhado do respetivo relatório final;
2. Emitir parecer sobre os processos instaurados, sempre que solicitado;
3. Receber 10 % do produto das coimas;
4. Receber e registar⁷ todas as decisões comprovativas das práticas discriminatórias proferidas pelas entidades administrativas com competência para aplicar coimas no âmbito da Lei n.º 14/2008 e dos tribunais;
5. Prestar informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008;
6. Acompanhar a aplicação da Lei n.º 14/2008;
7. Elaborar um relatório sobre a aplicação da Lei n.º 14/2008.

V. DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DO SEXO NO ACESSO A BENS E SERVIÇOS

1. Proibição de discriminação

Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, é proibida a discriminação, direta ou indireta, assente em ações, omissões ou cláusulas contratuais no âmbito do acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/2014, 26.08, que aprova o II Plano Nacional de Ação para a Implementação da Resolução do Conselho de Segurança das NU 1325 (2000) sobre Mulheres, Paz e Segurança (2014 -2018) (II PNA 1325);

A Lei n.º 62/2017, de 01.08, estabelece regime de representação equilibrada entre mulheres e homens nos órgãos de administração e de fiscalização das entidades do SEE e das empresas cotadas em bolsa

⁷ A criação e a manutenção do registo pela CIG tem de observar as normas procedimentais e de proteção de dados e está sujeita a prévio parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados (CNPd) [n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 14/2008].

2. Condutas consideradas discriminatórias

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas:

- a) «**Discriminações diretas**» todas as situações em que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
- b) «**Discriminações indiretas**» sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas do outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática objetivamente se justifique por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários;

Segundo o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008 são consideradas discriminatórias, designadamente, as práticas ou cláusulas contratuais de que resulte:

- a) A recusa de fornecimento ou o impedimento da fruição de bens ou serviços;
- b) O fornecimento ou a fruição desfavoráveis de bens ou serviços;
- c) A recusa ou o condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis;
- d) A recusa ou o acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados.

O n.º 3 do artigo 4.º estabelece que são também discriminatórias quaisquer instruções ou ordens com vista à discriminação direta ou indireta.

Para efeitos da presente lei, o assédio e o assédio sexual também são considerados discriminação, não sendo relevada a rejeição ou aceitação deste tipo de comportamentos pelas pessoas em causa enquanto fundamento de decisões que as afetem.

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 14/2008 é considerado:

- c) «**Assédio**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objetivo ou o efeito de violar a sua

dignidade e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;

d) «**Assédio sexual**» todas as situações em que ocorra um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma física, verbal ou não verbal, com o objetivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em especial quando criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

3. Condutas consideradas não discriminatórias

Nos termos do artigo 4.º, não constituem discriminação:

- A aplicação de disposições mais favoráveis tendo em vista a proteção das mulheres em matéria de gravidez, puerpério e amamentação;
- A aprovação de medidas de ação positiva específicas destinadas a prevenir ou compensar situações factuais de desigualdade ou desvantagem relacionadas com o sexo.

4. Consequências

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Lei n.º 14/2008, os atos e as cláusulas discriminatórios consideram-se nulos dando lugar a responsabilidade civil de acordo com os prejuízos causados.

O artigo 10.º estabelece que a prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão, confere ao lesado o direito a uma indemnização, por danos patrimoniais e não patrimoniais, a título de responsabilidade civil extracontratual, nos termos gerais.

Na fixação da indemnização, o tribunal atende ao grau de violação dos interesses em causa, ao poder económico dos autores do ilícito e às condições da pessoa alvo da prática discriminatória [n.º 2 do artigo 10.º].

As sentenças condenatórias proferidas em sede de responsabilidade civil são publicadas, após trânsito em julgado, a expensas dos responsáveis, numa das publicações diárias de maior

circulação do País, por extrato, do qual devem constar apenas os factos comprovativos da prática discriminatória, a identidade dos ofendidos e dos condenados e as indemnizações fixadas [n.º 5 do artigo 10.º].

Sem prejuízo do recurso à via judicial, as partes podem submeter a resolução dos litígios emergentes da lei n.º 14/2008 a estruturas de resolução alternativa de litígios. [Artigo 8.º].

5. Processo de contraordenação

Sem prejuízo da responsabilidade civil que ao caso couber, a prática de qualquer ato discriminatório constitui contraordenação punível com coima, graduada entre:

- 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa singular [n.º 1 do artigo 12.º];
- 20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida, no caso de ter sido praticada por pessoa coletiva de direito público ou privado [n.º 2 do artigo 12.º].

Em caso de reincidência ou de retaliação os limites mínimo e máximo da coima são elevados para o dobro [n.º 3 do artigo 12.º].

A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimo e máximo das coimas aplicadas reduzidos a metade [n.º 4 do artigo 12.º].

Simultaneamente com as coimas podem ainda ser aplicadas, em função da gravidade do ato de discriminação e da culpa do agente, sanções acessórias⁸ [artigos 13.º e 14].

⁸ As sanções acessórias previstas são entre outras: a) Perda de objetos pertencentes ao agente; b) Interdição do exercício de profissões ou atividades que dependa de título público ou de autorização; c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos; d) Privação do direito a participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objeto o fornecimento de bens ou serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás; f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa.

A instrução do processo de contraordenação e a definição da medida e a aplicação das coimas⁹ e sanções acessórias competem às entidades administrativas cujas atribuições incidam sobre a matéria objeto da infração [artigos 14.º e 15].

A CIG emite parecer sobre os processos instaurados sempre que solicitado e recebe cópia do processo já instruído acompanhado do respetivo relatório final [n.º 2 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 20.º].

VI. QUEIXAS RECEBIDAS NA CIG

Antes de mais importa, clarificar que, no âmbito das suas atribuições, a CIG recebe:

- Pedidos de informação
- Queixas

Os pedidos de informação e as queixas recebidos na CIG são relativos a situações de discriminação em razão designadamente dos seguintes fatores:

- Sexo;
- Orientação sexual;
- Identidade e expressão de género;
- Características sexuais.

As situações de discriminação transmitidas à CIG ocorrem nomeadamente no âmbito do/a:

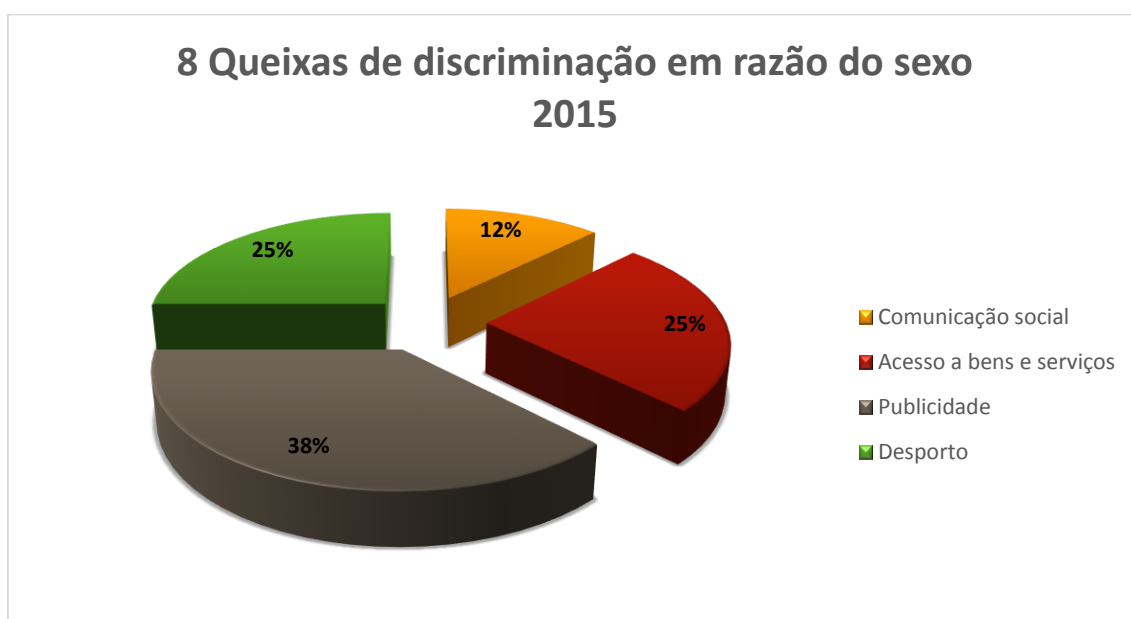
- Acesso a bens e serviços e seu fornecimento;
- Comunicação social;
- Publicidade;
- Cultura e lazer;
- Desporto;
- Saúde;
- Ensino.

⁹ O produto das coimas é afeto nos seguintes termos: a) 60 % para o Estado; b) 30 % para a entidade administrativa que instrui o processo contraordenacional e aplica a respetiva coima; c) 10 % para a CIG.

Atento o âmbito do presente relatório, o levantamento das queixas recebidas na CIG limitar-se-à às situações de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

1. Queixas recebidas em 2015

Em 2015, a CIG recebeu 11 queixas no âmbito das suas atribuições, sendo 8 queixas relativas a situações de discriminação em razão do sexo, das quais apenas 2 foram praticadas no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.



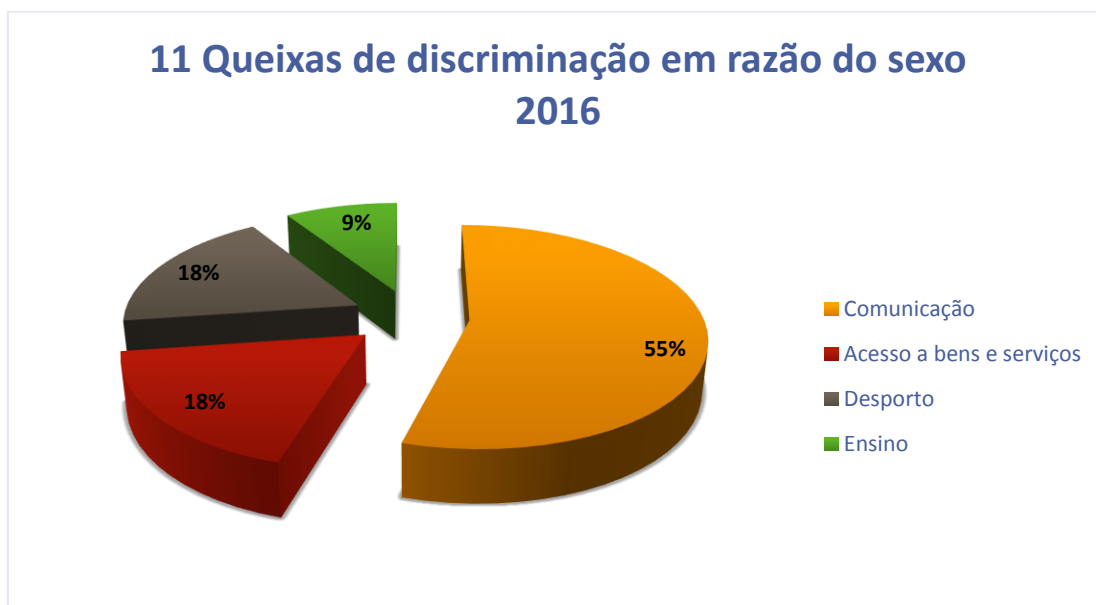
A caracterização das 2 queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento encontra-se no quadro seguinte:

Entidade que remete a queixa à CIG	Sexo do/a queixoso/a	Conteúdo da queixa	Natureza da entidade faltosa	Área geográfica da entidade faltosa	Diligências levadas a cabo	Ponto situação do Processo
Particular	Masculino	Estabelecimento comercial pede a cliente do sexo masculino para deixar mochila na entrada da loja, procedimento não solicitado a clientes mulheres	Privada	Braga	CIG solicitou esclarecimentos ao estabelecimento sobre o teor da queixa	Processo arquivado no seguimento de esclarecimentos prestados pelo estabelecimento à CIG

Câmara Municipal de Lisboa	n/aplicável	Barbearia veda às mulheres o acesso ao estabelecimento	Privada	Lisboa	Análise da queixa e encaminhamento para a ASAE	Aguarda resposta da ASAE
----------------------------	-------------	--	---------	--------	--	--------------------------

2. Queixas recebidas em 2016

Em 2016, a CIG recebeu 18 queixas no âmbito das suas atribuições, sendo 11 queixas relativas a situações de discriminação em razão do sexo¹⁰, das quais apenas 2 foram praticadas no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.



A caracterização das 2 queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento encontra-se no quadro seguinte:

Entidade que remete a queixa à CIG	Sexo do/a queixoso/a	Conteúdo da queixa	Natureza da entidade faltosa	Área geográfica	Diligências levadas a cabo	Ponto situação do Processo
Pessoa singular	Feminino	Brindes diferenciados para rapazes e raparigas em	Privada	Nacional	CIG dirigiu recomendação à entidade	Processo concluído com a

¹⁰ Em 2016, a CIG recebeu ainda 3 queixas de discriminação no acesso a bens e serviços que não cabem no âmbito da Lei n.º 14/2008 por serem em razão da orientação sexual, tendo a CIG procedido à emissão de recomendações às entidades faltosas, nos termos da alínea p) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 1/2012, de 6 de janeiro.

		cadeia de restaurantes				recomendação da CIG
Pessoa coletiva (Empresa)	n/aplicável	Questionário com pedido de identificação do sexo da titular da empresa fornecedora	Privada	Desconhecido	CIG solicitou esclarecimentos ao estabelecimento sobre o teor da queixa	Aguarda resposta da entidade faltosa

VII. QUEIXAS RECEBIDAS NOUTRAS ENTIDADES:

1. Identificação das entidades

Tendo em vista a recolha da informação relativa às queixas apresentadas junto das entidades administrativas com competência instrutória e cominatória no âmbito desta Lei n.º 14/2008, a CIG solicitou a colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade, cujo estatuto foi aprovado a coberto da Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2008, de 22 de Outubro¹¹, e que integram a Secção Interministerial do Conselho Consultivo da CIG, previsto no artigo 7.º do DR n.º 1/2012, de 06 de Janeiro.

A colaboração dos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade na recolha de informação junta das entidades competentes revelou-se decisiva, uma vez que a Lei n.º 14/2008, de 12 de março, ainda não foi objeto de regulamentação, nos termos do artigo 22.º da citada Lei, revelando-se complexo o apuramento das entidades que têm competência instrutória e cominatória relativamente a queixas de discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

A identificação das entidades contactadas pelos/as Conselheiros/as Ministeriais para a Igualdade consta do Anexo I ao presente Relatório.

¹¹ Disponível em <https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2008/10/20500/0748907492.pdf>

Tendo em conta que não existem Conselheiros/as Ministeriais ao nível das Regiões Autónomas, o presente relatório não dispõe de informação recolhida ao nível dos Arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Quanto às respostas prestadas pelas entidades mencionadas no Anexo I, verifica-se que, com exceção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), nenhum dos serviços e organismos recebeu qualquer queixa por discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

2. Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)

De acordo com a informação prestada pela Conselheira para Igualdade do Ministério da Economia, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica recebeu as seguintes queixas:

Organismo	ASAE		
	Ano	2015	2016
Foram apresentadas queixas nesse serviço/organismo de práticas de discriminação em função do sexo, ao abrigo da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, na redação atual?		Sim	Sim
Em caso afirmativo, quantas queixas foram recebidas?		7	3
Quais as matérias objeto das referidas queixas, nomeadamente: <ul style="list-style-type: none"> • Recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços; • Fornecimento ou fruição desfavoráveis de bens ou serviços; • Recusa ou condicionamento de compra, arrendamento ou subarrendamento de imóveis; • Recusa ou acesso desfavorável a cuidados de saúde prestados em estabelecimentos públicos ou privados; • Diferenciações nos prémios de seguros e prestações individuais; • Outras. 		Recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços	Recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços
Quantas queixas foram objeto de abertura de processo de instrução? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)		0	1
Foi solicitado parecer à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género sobre o(s) processo(s) instaurado(s)?		Não	Não
Quantas queixas foram objeto de sanções? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)		0	0
Que tipo de sanções foram aplicadas: coimas e sanções acessórias? (caso se aplique no âmbito do organismo que representa)		-	-
Quantas queixas foram arquivadas?		5	2
Qual a fundamentação para o seu arquivo?		Em resultado da ação de fiscalização não foram comprovados os factos vertidos na denúncia	Em resultado da ação de fiscalização não foram comprovados os factos vertidos na denúncia

Como é possível verificar, foram recebidas 7 queixas em 2015 e 3 queixas em 2016 fundadas em recusa de fornecimento ou impedimento de fruição de bens ou serviços, tendo apenas uma das queixas recebidas em 2016 sido objeto de abertura de instrução.

Por outro lado, a ASAE arquivou 5 queixas em 2015 e 2 queixas em 2016 uma vez que da ação de fiscalização não resultaram comprovados os factos vertidos na denúncia.

Assinala-se ainda que a ASAE não solicitou o parecer da CIG, o qual é facultativo e não vinculativo, relativamente às queixas recebidas em 2015 e 2016.

Por outro lado, esta Comissão não recebeu cópia dos processos de contraordenação instruídos, acompanhados dos respetivos relatórios finais [n.º 2 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 14/2008].

VIII. DECISÕES COMPROVATIVAS DAS PRÁTICAS DISCRIMINATÓRIAS

Em 2015 e 2016, a CIG não recebeu decisões comprovativas das práticas discriminatórias proferidas pelas entidades administrativas com competência para aplicar coimas no âmbito da Lei n.º 14/2008 e pelos tribunais [n.º 1 do artigo 17.º].

Por outro lado, a CIG não tomou conhecimento de sentenças condenatórias proferidas nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008 em sede de responsabilidade civil pela prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão.

Neste biénio, verifica-se ainda que nenhuma entidade solicitou à CIG que prestasse informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008 [n.º 3 do artigo 17.º].

IX. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

De acordo com as queixas recebidas na CIG, constata-se que:

- O número de queixas (2) manteve-se inalterado nos dois anos consecutivos de 2015 e 2016;
- As queixas dizem respeito a condutas levadas a cabo por entidades privadas que fornecem bens e prestem serviços a título oneroso;
- 75% das queixas correspondem a situações em que o sexo feminino é colocado numa situação de desvantagem;
- A única queixa relativa ao sexo masculino foi considerada não discriminatória;
- 50% dos processos encontram-se concluídos e 50% encontram-se a aguardar decisão.

De acordo com as queixas recebidas noutras entidades públicas, constata-se que:

- A ASAE foi a única entidade que recebeu queixas;
- Em 2015 a ASAE recebeu mais queixas (7) do que em 2016 (3);
- Apenas uma (1) das queixas recebidas em 2016 foi objeto de abertura de instrução;
- A ASAE arquivou cinco (5) queixas em 2015 e duas (2) queixas em 2016 por não comprovação dos factos vertidos nas denúncias.

Considerando a informação recolhida junto das entidades elencadas no Anexo I, a qual revelou uma ausência de apresentação de queixas por discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços, e no facto de a única entidade pública (ASAE) que recebeu queixas ter procedido ao seu arquivamento, por não se terem comprovado os factos denunciados, poderíamos ser levados a concluir que em Portugal, pelo menos ao nível continental, já se atingiu um elevado nível de igualdade e não discriminação entre mulheres e homens no acesso a bens e serviços.

Contudo, o reconhecimento de práticas discriminatórias revela-se, frequentemente, complexo, desde logo porque condutas aparentemente neutras podem impor um tratamento diferenciado a um dos sexos; por outro lado, a existência de práticas reiteradamente diferenciadas, as quais já foram naturalizadas pelos/as seus/suas destinatários/as, levam a que as mesmas não sejam sequer questionadas.

Por esta razão, a Lei n.º 14/2008 previu a emissão (facultativa) de parecer (não vinculativo) por parte do organismo habilitado em razão da matéria. Contudo, em 2015 e 2016, a CIG não recebeu pedidos de parecer no âmbito da Lei n.º 14/2008, nem:

- Cópias de respetivos processos de contraordenação;
- Decisões comprovativas das práticas discriminatórias proferidas pelas entidades administrativas com competência para aplicar coimas no âmbito da Lei n.º 14/2008 e pelos tribunais;
- Sentenças condenatórias proferidas nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 14/2008 em sede de responsabilidade civil pela prática de qualquer ato discriminatório, por ação ou omissão;
- Pedidos de informação sobre a existência de qualquer decisão já transitada em julgado no âmbito da Lei n.º 14/2008.

Pelo acima exposto, parece existir um desconhecimento da Lei n.º 14/2008 tanto por parte da maior parte dos aplicadores como do público em geral, tendo em conta o reduzido número de queixas apresentadas, pelo que se formulam as seguintes recomendações:

1. Sensibilizar o Conselho Superior da Magistratura, a Procuradoria-Geral da República e a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) para o disposto na Lei n.º 14/2008;
2. Propor às ONG que trabalham a temática da igualdade entre homens e mulheres, a disseminação de informação sobre o quadro legal para o combate à discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento;

De notar que ainda se encontra pendente a regulamentação da Lei n.º 14/2008 [artigo 22.º]. Para além de permitir uma maior sensibilização da lei junto do público em geral, a regulamentação do referido diploma contribuirá para clarificar o seu âmbito de aplicação (nacional ou continental¹²), bem como as entidades com competência instrutória e cominatória.

Adicionalmente, e para efeitos de recolha de informação sobre queixas de discriminação em

¹² O presente relatório não abrange informação das Regiões Autónomas.

razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, revela-se ainda necessária a designação de Conselheiros ou interlocutores na área da igualdade junto dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores, que nos permitam ter acesso aos dados das Regiões Autónomas.

X. ANEXO

ANEXO I - Serviços tutelados que responderam no âmbito da recolha de informação sobre queixas de discriminação em razão do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento

<p>Serviços tutelados pelo Ministério da Cultura</p>	<p>Direção Regional de Cultura do Centro; Direção Regional de Cultura do Alentejo; Direção Regional de Cultura do Algarve; Direção Geral Património Cultural; Direção Geral das Artes; Direção Geral Livro Arquivos e Bibliotecas; Biblioteca Nacional de Portugal; Cinemateca Portuguesa, Museu Cinema, IP; Teatro Nacional S. João; Teatro Nacional D. Maria II; IGAC - Inspeção Geral Das Atividades Culturais; OPART - Organismo de Produção Artística, EPE.</p>
<p>Serviços tutelados pelo Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social</p>	<p>ACT - Autoridade para as Condições de Trabalho; ANQEP - Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional; CASES - Cooperativa António Sérgio para a Economia Social; CGA - Caixa Geral de Aposentações, I.P.; CITE - Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego; CNPDPJ - Comissão Nacional de Proteção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens; CPL - Casa Pia de Lisboa, I.P.; CRL - Centro de Relações Laborais; DGERT - Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho; DGSS - Direção-Geral da Segurança Social; ERASMUS - Agência Nacional Erasmus +; GEP - Gabinete de Estratégia e Planeamento; IEFP - Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P.; IGFCSS - Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I.P.; IGFSS - Instituto de Gestão Financeira da Segurança social, I.P.; IG - Inspeção-Geral; II - Instituto de Informática, I.P.; INATEL - Fundação INATEL; INR - Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P.; ISS - Instituto da Segurança Social, I.P.; PO ISE - Programa Operacional Inclusão Social e Emprego; SG - Secretaria-Geral;</p>

<p>Serviços tutelados pelo Ministério das Finanças</p>	<p>Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais (GPEARI); Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF); Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP); Secretaria-Geral do Ministério das Finanças (SGMF); Direção-Geral do Orçamento (DGO); Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública (eSPap); Inspeção-Geral de Finanças (IGF); Serviços Sociais da Administração Pública (SSAP); Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA)</p>
<p>Serviços tutelados pelo Ministério da Economia</p>	<p>Autoridade de Segurança Alimentar e Económica; Agência Nacional de Inovação, S.A.; IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.; Autoridade da Concorrência; Direção-Geral das Atividades Económicas; Direção-Geral da Energia e Geologia; Direção-Geral do Consumidor; Entidade Nacional para os Mercados de Combustíveis, E.P.E.; Entidade Regional de Turismo da Região de Lisboa; Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos; Gabinete de Estratégia e Estudos; Instituto Português de Acreditação, I.P.; Instituto Português da Qualidade, I.P.; Instituto do Turismo de Portugal, I.P.; Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.; Programa Operacional Temático Competitividade e Internacionalização (COMPETE 2020); Região de Turismo do Algarve; Secretaria-Geral da Economia; SPGM – Sociedade de Investimento, S.A.; Turismo do Centro de Portugal; Turismo do Porto e Norte de Portugal, E.R.</p>
<p>Serviços tutelados pelo Ministério do Mar</p>	<p>DOCAPESCA - Portos e Lotas, S.A; Direção-Geral de Recursos Naturais Segurança e Serviços Marítimos (DGRM); Programa Operacional Mar 2020; Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA); Gabinete de Investigação de Acidentes Marítimos e da Autoridade para a Meteorologia Aeronáutica (GAMA); Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC).</p>

Serviços tutelados pelo Ministério da Defesa	Três ramos das Forças Armadas; Serviços Centrais do Ministério da Defesa Nacional; Instituto de Ação Social das Forças Armadas, I.P.
Serviços tutelados pelo Ministério do Ambiente	APA - Agência Portuguesa do Ambiente; IHRU - Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana; IGAMAOT - Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território; Transtejo; Soflusa; Secretaria-Geral; DGT - Direção Geral do Território; ERSAR - Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos; Águas de Portugal.
Serviços tutelados pelo Ministério da Administração Interna	Serviços não identificados
Serviços tutelados pelo Ministério da Justiça	Serviços não identificados
Serviços tutelados pelo Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Florestas	Serviços não identificados